



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO **SOBRE** **IMPEDIMENTO À LIBERDADE DE INFORMAR DA RÁDIO CASTELO** **NO CAMPO DO MONTINHO (CALDAS DAS TAIPAS-GUIMARÃES)** (Aprovada na reunião plenária de 12.JUL.95)

I - FACTOS

I.1 - A Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) tomou conhecimento através da Imprensa de que a Rádio Castelo, de Póvoa de Lanhoso, terá sido impedida pela Direcção do Clube Caçadores das Taipas (C.C.Taipas) de transmitir o jogo de futebol entre este clube e o S.C.Maria da Fonte, realizado em 2 de Abril último, no Campo do Montinho (Caldas das Taipas-Guimarães), a contar para a 26ª jornada do Campeonato Nacional da Terceira Divisão.

I.2 - O "Diário do Minho", na sua edição de 3 de Abril, informava os leitores de que "o presidente do Taipas (...) impediu que uma rádio local transmitisse o desafio, por estar em desacordo com o trabalho de alguns dos seus profissionais, como aconteceu por exemplo na partida da primeira mão, disputada nos Moinhos Novos, e na qual o Maria da Fonte venceu por 1-0".

I.3 - O mesmo jornal voltava a referir, no dia seguinte, o impedimento à transmissão do encontro pela Rádio Castelo, em artigo intitulado "Um jogo que durou 57 minutos... 'Rádio Castelo' impedida de transmitir Taipas-Maria da Fonte".

I.4 - Atentas as suas atribuições constitucionais e legais quanto ao exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa, a AACS confrontou o director da Rádio Castelo com as notícias publicadas pelo "Diário do Minho", para que sobre as mesmas se pronunciasse.

I.5 - Iguamente expediu, em obediência ao princípio do contraditório, com datas de 1 de Maio, 16 de Maio e 23 de Junho, ofícios destinados ao Presidente da Direcção do Clube de Caçadores das Taipas informando-o do teor das acusações aduzidas contra si e contra o seu clube e espelhadas pela Comunicação Social, instando-o a dizer o que tivesse por conveniente.

./.

12235



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

I.6 - A Rádio Castelo veio dizer o seguinte:

"1. Em ofício datado de 10 de Agosto de 1994, solicitei a todos os clubes da 3ª Divisão Nacional da Série A, a autorização necessária para fazer a transmissão dos jogos de futebol em que, no respectivo recinto desportivo, participava o S.C. Maria da Fonte. Alguns clubes responderam favoravelmente ao n/pedido, outros não responderam (caso do C.C. Taipas) mas nunca nos causaram qualquer problema, pelo contrário, sempre facilitaram o n/serviço.

"2. No dia 28 de Março p.p., em contacto telefónico, indagamos da possibilidade de cedência da linha telefónica do próprio estádio, o que foi inicialmente aceite sendo, posteriormente posto de lado perante a eventual necessidade de alguma comunicação durante o próprio jogo de futebol. Solicitamos então um telefone temporário à Telecom, pelo qual pagamos a quantia de 19.334\$00. Nunca, nestes contactos prévios, fomos informados da impossibilidade de transmissão do jogo.

"3. No dia do próprio jogo (02/04/95), quando os n/enviados chegaram ao Campo do Montinho, nenhum problema lhes foi colocado, no local aguardava já o técnico da Telecom destacado para o local. Só quando se procedia à ligação do equipamento é que fomos abordados e colocados perante uma ordem de um Director do C.C. Taipas impedindo a transmissão. O mesmo director chegou, na presença do técnico da Telecom, a ameaçar danificar o n/equipamento e expulsar do campo o referido técnico da Telecom. Acatamos a ordem e não efectuamos o relato. Os n/elementos destacados para o local apenas fizeram duas intervenções, via telemóvel, cedido pela Rádio Santiago de Guimarães.

"Estes foram os factos. Perante eles, enviei um protesto escrito à Direcção do C.C. Taipas e nada mais nos foi comunicado.

"Acresce ainda comunicar que, tendo chegado ao meu conhecimento que iríamos ser vítimas do mesmo tratamento no Campo D. Maria Teresa, do G.D.R.C. Os Sandinenses em S. Martinho de Sande aquando do jogo que lá se disputa no dia 1995/05/21, de imediato solicitei nova autorização para trabalhar naquele campo, à qual nos foi respondido negativamente e por tal, também naquele recinto desportivo seremos impedidos de efectuar o nosso trabalho.

"Queiram V. Exas. analisar os factos e agir em conformidade. Pela n/parte, ficamos cientes que nada mais nos pode ser imputado do que o cumprimento do n/dever para com aqueles que fielmente esperam os n/serviços."

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

I.7 - Do Clube de Caçadores das Taipas, e ainda que tardiamente, chegou como resposta às questões colocadas pela AACCS o que a seguir se transcreve:

"- a) No Campo do Montinho os Profissionais de Comunicação Social têm livre acesso, para o exercício da sua profissão. No caso em apreço, e não cremos que se tratem de profissionais, e como se tratava de uma Rádio, apenas exigimos o pedido, por escrito, de autorização para a transmissão do relato dos n/jogos. Como tal não aconteceu, decidimos não autorizar qualquer transmissão;

"- b) No Campo do Montinho, existe um local perfeitamente delimitado, pois, trata-se de um camarote com separação do restante público, na parte central da principal bancada do n/campo de jogos, com lugar para 10 pessoas trabalharem, com instalação eléctrica e 2 linhas telefónicas ao dispôr das Rádios, para requisição aos CTT."

II - LEGISLAÇÃO

II.1 - Nos termos da alínea a) do artº 3º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho, é inequívoca a competência da AACCS para apreciar a presente queixa. De facto, de entre as múltiplas atribuições que, naquela lei orgânica, lhe foram confiadas, sobressai a de assegurar o exercício do direito à informação.

II.2 - Até 1990, o nosso sistema jurídico não continha a expressão "direito ao espectáculo". Mas nesse ano, a Lei de Bases do Sistema Desportivo (Lei nº 1/90, de 13 de Janeiro), no seu artigo 19º, nº 2, veio a incluí-la:

- "É garantido o direito de acesso a recintos desportivos de profissionais de comunicação social no exercício da sua profissão, sem prejuízo dos condicionamentos e limites a este direito, designadamente para protecção do direito ao espectáculo, ou de outros direitos e interesses legítimos dos clubes, federações ou organizadores de espectáculos desportivos, em termos a regulamentar".

II.3 - Convém atentar se, no "direito ao espectáculo", o espectáculo, desportivo ou não, recai o verdadeiro "direito de propriedade" com a particularidade resultante da sua natureza "incorpórea ou imaterial".

Sabe-se que a lei "não define o direito de propriedade. Reconheceu-se, tal como acontece noutros sistemas legislativos, que era mais difícil defini-lo do que regulamentá-lo" (Pires de Lima - Antunes Varela, Código Civil Anotado,

./.

1222x



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

volume III, 3ª Edição, Coimbra Editora 1984, pág. 84). Perante a propriedade do espectáculo, não havendo um regime específico, prevalecem todas as disposições do Código Civil que se ajustem à sua natureza "incorpórea, imaterial". Logo, quando se usa a expressão "propriedade intelectual" - epígrafe do artigo 1303º do Código Civil - pode "atribuir-se um significado mais amplo, de modo a abranger ainda outros tipos de protecção de bens incorpóreos, além do direito de autor e da propriedade industrial" (Oliveira Ascensão - Direito ao Espectáculo, Boletim do Ministério da Justiça, nº 366, pág. 44).

Assim sendo, o "direito ao espectáculo" é um "direito (de propriedade) intelectual" que não pode ser posto em causa pelo seu organizador ou por quem o cria.

II.4 - A Lei nº 87/88, de 30 de Julho, assume, no seu artigo 4º, alínea a), como fins genéricos da actividade de radiodifusão, "contribuir para a informação do público, garantindo aos cidadãos o direito de informar, de se informar e de ser informado, sem impedimentos nem discriminações".

II.5 - O impedimento provocado pelo responsável, ou responsáveis, do Clube de Caçadores das Taipas à Rádio Castelo no Campo do Montinho, no desempenho da sua actividade, vai ainda colidir com a alínea a) do nº 2 do artigo 6º da Lei nº 87/88, de 30 de Julho, já que inviabiliza o objectivo de "alargar a programação radiofónica a interesses, problemas e modos de expressão de índole regional e local" e ainda o de "difundir informações com particular interesse para o âmbito geográfico da audiência" [alínea c)].

III - ANÁLISE

III.1 - O conhecimento "jurídico" de espectáculo apresenta-o como uma coisa (incorpórea, imaterial) destinada ao público (espectadores e/ou ouvintes) para seu recreio.

O espectáculo desportivo pode ser objecto de direitos, mesmo do direito de propriedade. O "direito ao espectáculo", tal como refere o artigo 19º, nº 2, da Lei de Bases do Sistema Desportivo, tem mesmo a natureza jurídica de um verdadeiro direito de propriedade, assegurado pelo artigo 62º, nº 1, da Constituição.

A Rádio Castelo, ao demandar o Campo do Montinho, fê-lo no pleno uso do seu direito de acesso às fontes de informação, como prevê a Constituição no seu artº 38º, nº 2, alínea b), ao garantir "o direito dos jor-

./.

1224



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 5 -

nalistas, nos termos da lei, ao acesso às fontes de informação".

Fê-lo, ainda, a coberto do Estatuto do Jornalista, que, no nº 3 do artigo 7º (*acesso às fontes de informação*), fala, além do mais, nos direitos de presença, de utilização do material, de recolha de elementos, de livre entrada e de permanência.

Faz sentido referir a Lei de Bases do Sistema Desportivo que, no seu artigo 19º, nº 2, estipula: "É garantido o direito de acesso a recintos desportivos (espaços com lugares permanentes e reservados sob controlo de entrada - Decreto-Lei nº 238/92, de 29 de Outubro) de profissionais da comunicação social no exercício da sua profissão, sem prejuízo dos condicionamentos e limites a estes direitos, designadamente para protecção do direito ao espectáculo, ou de outros direitos e interesses legítimos dos clubes, federações ou organizadores de espectáculos desportivos".

Sobre isto, o Clube de Caçadores das Taipas apenas refere exigir "o pedido, por escrito, de autorização para a transmissão do relato", contrariamente à informação prestada pela Rádio Castelo quando afirma que o seu departamento desportivo solicitou atempadamente (10 de Agosto de 1994) a autorização necessária para a transmissão do relato do desafio em causa.

É certo que o direito de informação assiste a todos (artigo 37º, nº1, da Constituição), mas nem todos são possuidores do direito de acesso às fontes de informação. Apenas o são os jornalistas, os profissionais da comunicação social, quando devidamente identificados e no exercício da sua profissão. Sobre o estilo de identificação dos profissionais, o número possível de presenças e respectivos critérios de escolha solicitou-se informação aos responsáveis do Clube de Caçadores das Taipas, mas sem resultado.

Estamos em presença de matéria sensível. Tanto assim que a Constituição da República, ao criar esta Alta Autoridade para a Comunicação Social incumbiu-a de garantir o direito de informar e a liberdade de imprensa, em que se inclui o direito de acesso às fontes de informação. A AACS, na sua Directiva de 15 de Maio de 1991 (publicada no Diário da República, II Série, de 7 de Junho de 1991), no uso da competência conferida pelo artº 39º, nº1, da Constituição da República e pelos artºs 3º, a), e 4º, nº 1, alínea a), da Lei nº 15/90, de 30 de Junho, entendeu "dever recomendar às pessoas e entidades ligadas a manifestações e espectáculos desportivos - clubes, dirigentes, praticantes e público em geral - que se empenhem em não dificultar a acção dos elementos da comunicação social devidamente credenciados, antes lhes proporcionando condições para bem poderem desempenhar a sua missão de informar sobre tais acontecimentos, com segurança que garanta

./.

12239



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 6 -

autêntica liberdade de expressão, sem o que não poderá haver uma informação responsável e verdadeira, como se impõe e se deseja".

A Alta Autoridade para a Comunicação Social vai mais longe ao referir, na mesma Directiva, que "os jornalistas e comentadores desportivos, ao exercerem a sua missão de informar, podem desempenhar um papel moderador das tensões e dos sentimentos exacerbados que, por vezes, rodeiam o fenómeno desportivo".

IV - CONCLUSÃO

Tendo tomado conhecimento, através da Imprensa, de que a Rádio Castelo, de Póvoa de Lanhoso, terá sido impedida pela Direcção do Clube Caçadores das Taipas, de Caldas das Taipas - Guimarães, de transmitir o jogo de futebol entre o C.C.Taipas e o S.C. Maria da Fonte, realizado em 2 de Abril de 1995, no Campo do Montinho, Caldas das Taipas, a contar para a 26ª Jornada do Campeonato Nacional da Terceira Divisão, a Alta Autoridade para a Comunicação Social, atentas as respectivas atribuições constitucionais e legais quanto ao exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa e após ter ouvido as partes envolvidas, delibera:

- Considerar inaceitável a decisão do Clube de Caçadores das Taipas de impedir que os colaboradores da Rádio Castelo desempenhassem a sua actividade, relatando o desafio de futebol que nesse campo se realizava;

- Reconhecer que, embora o Clube de Caçadores das Taipas (a fazer fé nas afirmações reproduzidas pelo jornal "Diário do Minho") pudesse ter contra a Rádio Castelo razões de agravo em consequência de anteriores trabalhos de reportagem desportiva, tal não legitimaria nunca a limitação ao direito de informar;

./.

12240



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 7 -

- Apelar a um correcto e sadio entendimento entre o Clube de Caçadores das Taipas e a Rádio Castelo.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de José Maria Gonçalves Pereira, Eduardo Trigo, Torquato da Luz, Maria de Lurdes Breu, Fátima Resende, Manuela Coutinho Ribeiro, Alberto de Carvalho, Beltrão de Carvalho e José Garibaldi.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 12 de Julho de 1995

O Presidente

José Maria Gonçalves Pereira
Juiz-Conselheiro

/AM